

## ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A CONTROVÉRSIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DO TRIBUNAL DO JÚRI

BETWEEN THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: THE CONTROVERSY OF THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE OF THE JURY

Lucas Tavares Lopes<sup>1</sup>  
Yuri Anderson Pereira Jurubeba<sup>2</sup>

**RESUMO:** As leis devem ser alinhadas com os preceitos estabelecidos na carta magna sob pena de serem invalidadas. Por esse motivo, o presente trabalho foi desenvolvido tendo como objetivo analisar a constitucionalidade da alteração legislativa introduzida no universo jurídico brasileiro pelo "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019), no tocante à execução provisória das penas do tribunal do júri superiores a 15 anos de reclusão, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para tanto, o estudo buscou compreender quais as implicações dessa alteração, principalmente no tocante ao preceito da presunção de não culpabilidade, com base em revisão bibliográfica de doutrina, lei seca e na jurisprudência dos tribunais superiores. No final, conclui-se que essa modificação é inconstitucional, servindo como mero placebo para uma doença terminal, o fracasso do sistema jurídico criminal brasileiro. Além disso, também foi possível concluir que o problema somente pode ser resolvido em sua totalidade com uma reforma estrutural desse sistema.

3645

**Palavras-chave:** Presunção de inocência. Soberania dos veredictos. Tribunal do júri. Execução provisória da pena. Pacote anticrime.

**ABSTRACT:** Laws must be aligned with the precepts established in the magna carta under penalty of being invalidated. For this reason, the present work was developed with the objective of analyzing the constitutionality of the legislative change introduced in the Brazilian legal universe by the "Anticrime Package" (Law 13.964/2019), with regard to the provisional execution of the sentences handed down by the jury court, 15 years' imprisonment, that is, before the final judgment of the criminal sentence. To do so, the study sought to understand the implications of this change, especially with regard to the presumption of non-culpability, based on a literature review of doctrine, dry law and the jurisprudence of higher courts. In the end, it is concluded that this modification is unconstitutional, serving as a mere placebo for a terminal disease, the bankruptcy of the Brazilian criminal legal system. In addition, it was also possible to conclude that the problem can only be solved in its entirety with a structural reform of this system.

**Keywords:** Presumption of innocence. Sovereignty of verdicts. Jury court. Provisional execution of sentence. Anti-crime package.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); Servidor Público do município de Palmas/TO.

<sup>2</sup> Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

## INTRODUÇÃO

A constituição ocupa o topo da pirâmide normativa enquanto as demais normas ocupam a base, de modo que todas as leis abaixo da magna carta são subordinadas a ela. Em seu texto a popularmente conhecida como constituição cidadã, promulgada em 1988, tem seus comandos normativos fundamentados em princípios que disciplinam os poderes instituídos a proteger e assegurar as garantias e direitos fundamentais, orientando a condução e aplicação do sistema jurídico nesse sentido. Assim sendo, segundo José Afonso da Silva “os princípios constitucionais são alicerces sobre os quais se assenta todo o sistema jurídico, conferindo-lhe unidade, harmonia e coerência” (SILVA, 2009, p. 93).

Nesta seara, no campo do direito penal e processual penal, esses embasamentos exercem papel crucial na regulamentação do poder punitivo exercido pelo estado em face daqueles acusados de práticas delituosas. A presunção de inocência, por exemplo, norteia a forma, como o acusado deve ser tratado durante o processamento da acusação, assim como a soberania dos veredictos garante a sentença proferida pelo júri o caráter de irrecorribilidade, isto é, o poder de não ser reformada pelos tribunais superiores.

No entanto, há que se falar que esses preceitos não são absolutos, existindo hipóteses que suas aplicações são mitigadas ou até mesmo ignoradas. Tal omissão se dá motivadamente pelo fato das mudanças sociais trazerem ao mundo situações excepcionais que não foram previstas na época da elaboração da carta magna, como, por exemplo, o aumento da criminalidade, o clamor popular por justiça e a falência do sistema carcerário brasileiro.

Em virtude desse cenário, a lei 13.964 de 2019, carinhosamente apelidada de “pacote anticrime”, foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico alterações significativas. Antes dela, a alínea “e” do artigo 492 do Código de Processo Penal determinava que o acusado levado a júri popular respondesse em liberdade até o fim da instrução criminal. Após ela, aquele que for condenado pelo tribunal popular a pena superior a 15 (quinze) anos será imediatamente recolhido ao cárcere, independente dos meios de defesa ainda disponíveis.

Eis que daí surge a problemática, vez que a referida alteração legislativa coloca em conflito a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, ambos localizados no rol de garantias fundamentais da constituição. Assim, o principal objetivo deste trabalho é debruçar-se sobre tal conflito de modo que seja possível responder se essa alteração é constitucional. Isso será feito por meio da abordagem dedutivo-comparativa que terá por fundamento pesquisa

bibliográfica realizada em livros doutrinários de direito, artigos científicos, legislação pertinente ao tema e, por fim, a análise do entendimento esboçado nas recentes decisões proferidas pelos tribunais superiores.

## I. A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PARA O DIREITO BRASILEIRO

Princípio pode ser conceituado, segundo o dicionário on-line, como “lei de teor geral que exerce papel importantíssimo na prática e desenvolvimento de uma teoria, a partir da qual outras se derivam” (RIBEIRO, 2020, s/p).

Por sua vez, Nucci (2023, p. 66) revela que os princípios, no universo jurídico, são ordenações que servem de base para a interpretação e aplicação das normas, sendo eles, diretrizes essenciais que orientam a elaboração das leis, a atuação dos tribunais e a conduta dos cidadãos, garantindo coerência ao sistema normativo.

Por outro lado, ao contrário das leis, que prescrevem condutas específicas e têm aplicação imediata e direta, esses preceitos são portadores de um grau maior de abstração, se fazendo presente de formas implícitas ou explícitas nos textos normativos. Eles não estabelecem comandos fechados, mas sim finalidades e valores fundamentais a serem perseguidos pelo sistema jurídico, essa característica os torna especialmente relevantes em situações de lacunas legais, colisões normativas ou de necessidade de ponderação entre direitos fundamentais e a realidade fática.

3647

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais ocupam posição hierárquica diferenciada, encontrando-se no topo da hierarquia normativa, uma vez que irradiam da constituição federal, fundamento essencial do estado democrático de direito no Brasil. Tais preceitos norteiam os processos jurídicos e administrativos desenvolvidos no âmbito do executivo, legislativo e judiciário.

Dentre eles existem aqueles que não só inspiram a criação de normas infraconstitucionais, mas também expressam valores essenciais à vida humana, impondo limites ao exercício dos poderes estatais e limitando a interpretação e aplicação das leis.

Nesta seara, podemos destacar aqueles que estão diretamente ligados a esses valores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência. Estes dois últimos carecem de uma atenção especial, uma vez que ditam os parâmetros pelos quais aqueles que operam o direito

devem conduzir a persecução penal, isto é, o poder do estado de punir aqueles que infringirem as regras penais.

Para tanto, se faz necessário que os encarregados de tais funções observem tanto os aspectos normativos quanto a realidade fática dos casos concretos, pois conforme assevera Robert Alexy “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

Isso significa dizer que as soluções para os problemas da sociedade, quando decorrentes da aplicação do direito, devem moldar a norma à realidade vigente, por mais distante que o contexto fático seja daquilo considerado “ideal” pela legislação.

## 2. O CARÁTER ESSENCIAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CAMPO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao longo da história humana foram registrados momentos em que a máquina estatal foi utilizada para fins ditatoriais, favorecendo pequenos grupos, que foram sustentados a partir do sofrimento de grandes massas.

Esses acontecimentos são marcados habitualmente pela existência de modelos jurídicos imponderáveis que têm como regra a condenação do acusado baseada em uma culpabilidade não comprovada. Neste enquadramento, os horrores que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial revelaram o auge da perversão jurídica e moral, como bem observa o jurista Celso Lafer:

O genocídio – e Auschwitz, que o encarnou – foi, assim, percebido no pós-Segunda Guerra Mundial como a expressão, por excelência, do mal – o mal ativo soberanamente infligido por governantes e o mal passivo, sofrido por aqueles que, ex parte *populi* (os governados), padeceram uma pena sem culpa. (LAFER, 2023, s/p).

Como resquício de tal horrendo cenário e no intuito de evitar a perpetuação de tais modelos e enfraquecer regimes despóticos, a Organização das Nações Unidas aprovou, em 10 de dezembro de 1948, a declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando por meio do seu 11º artigo a máxima de que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (ONU, 1948, p. 6).

Outrossim, diversas instituições que desempenham função similar a da Organização das Nações Unidas na defesa e guarda dos direitos humanos reconheceram a importância do texto, de modo que:

[...] Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 – art. 8º, § 2º): “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*” (LIMA 2020, p. 47).

Diante disso, o artigo 5, inciso LVII, da Magna Carta Brasileira consagra tal enunciado como sendo o pilar que instrui as leis infraconstitucionais a considerar culpado de um delito somente aquele que após ter sofrido a persecução penal for julgado culpado por sentença transitada em julgado, isto é, sentença da qual não seja mais possível recorrer. (BRASIL, 1988, on-line).

Assim, podemos conceituar, no âmbito do universo jurídico brasileiro, essa coluna fundamental para o estado democrático de direito como sendo:

O direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (LIMA, 2020, p. 47)

Dessa forma, a chamada presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade se caracteriza como princípio estruturante do direito penal e processual penal, revelando-se sob três óticas distintas que permeiam toda a persecução penal, sendo elas expressas por meio da norma de tratamento, norma probatória e a norma de julgamento. A primeira delas:

[...] impõe um verdadeiro *dever de tratamento* (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso terá reflexos, entre outros, no uso excepcional das prisões cautelares, como explicaremos no capítulo específico. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente. (JÚNIOR, 2022, p. 120).

Já a segunda disciplina que:

[...]no processo penal não existe “distribuição de cargas probatórias”, como no processo civil, senão mera “atribuição” de carga ao acusador (James Goldschmidt), de modo que a carga da prova é inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada). Como adverte ZANOIDE DE MORAES 115, a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os

seus aspectos. Esse significado da presunção de inocência é objetivo e antecede, por motivos lógicos, o seu significado de ‘norma de juízo’”. Não se admite, ainda, nenhum tipo de inversão de carga probatória, sendo censuráveis – por violadores da presunção de inocência – todos os dispositivos legais neste sentido. Mas não basta “qualquer” prova, é preciso que seja lícita, buscada, produzida e valorada dentro dos padrões constitucionais e legais 116. Nessa perspectiva, acrescentamos a garantia de ser julgado com base em “prova” e não “meros atos de investigação” ou “elementos informativos” do inquérito. Explica ZANOIDE DE MORAES 117 que as meras suspeitas, opiniões ou “convicções” do julgador, formadas fora do processo (ou dos limites de legalidade probatória) ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como “norma probatória”. [...] (JÚNIOR, 2022, p. 120).

A terceira e derradeira ótica traz a forma como o julgamento deve ser conduzido. Sendo que:

[...] Nessa perspectiva, a presunção de inocência é uma “norma para o juízo”, diretamente relacionada à definição e observância do “*standard probatório*”, atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório. Difere-se da norma probatória na medida e que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido 118. ZANOIDE DE MORAES explica que a presunção de inocência, como norma de julgamento, exige a concretização do “*in dubio pro reo*” e do “*favor rei*”, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade, que devem ser os critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal. Isso se manifesta na interpretação e aplicação da norma, mas também como “critério pragmático de resolução da incerteza judicial” (na clássica expressão de Ferrajoli). A presunção de inocência – e sua dimensão de norma de julgamento – incide não apenas no “julgamento” em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado (e inclusive na fase de revisão criminal, como explicamos no tópico a ela destinado, porque lá também incidem os valores constitucionais que devem estar presentes em qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou mesmo no julgamento de uma revisão criminal). Essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, diz respeito à suficiência probatória e constitui, assim, o “*standard probatório*”. (...) (JÚNIOR, 2022, p. 120)

No entanto, conforme disciplina Julio Fabbrini Mirabete (1999, p. 42), o direito não opera de maneira absoluta, estando toda norma, mesmo que constitucional, sujeita a peculiaridades do caso concreto. Não obstante, há situações excepcionais, na qual a prisão pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como no caso da prisão preventiva.

Para tanto, o legislador pátrio definiu requisitos específicos, expressos no código de Processo Penal, conforme dispõe o artigo 312, que possui o seguinte comando normativo: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.” (BRASIL, 1941, on-line)

Nessa perspectiva, é compreensível que tal modalidade de prisão não afronta a presunção de inocência, uma vez que:

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto. (BRASIL, 1941, on-line).

Portanto, ao certificar que ninguém será condenado antes da extinção de todos os meios processuais disponíveis para defesa, o ordenamento jurídico brasileiro promove a segurança jurídica, resguardando seus cidadãos de eventuais excessos do uso do poder estatal, sagrando a proteção das garantias e direitos fundamentais como pilar do estado democrático de direito. Todavia, tal promoção é feita com ressalvas de modo a observar a realidade e o contexto fático do caso concreto em que a norma está sendo aplicada.

### 3. A AUTONOMIA DOS VEREDICTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

A origem da instituição, conhecida como tribunal do júri ou tribunal popular, é indefinida, não havendo registros de seu surgimento. Todavia, o seu propósito parte do mesmo ponto em qualquer período histórico: o de resguardar o cidadão da tirania do estado e da parcialidade de juízes corruptos, garantido que ninguém seja preso ou despojado de seus bens, costumes ou liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, consoante a lei do país. (NUCCI, 2024, p. 765).

3651

No Brasil, essa forma de julgamento remonta ao período colonial, tendo sido instituída em 1822, por meio de um decreto do príncipe regente da época, o júri “(...) Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.” (NUCCI, 2024, p. 765).

Apesar das restrições, essa estrutura marcou o início desse tipo de julgamento no país, servindo como base para a reformulação do tribunal popular contemporâneo. Atualmente, o estado democrático de direito, sob a égide dos direitos humanos, conduziu o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Cidadã, a definir essa instituição como sendo:

[...] um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido. (LIMA, 2020, p. 1441).

Nesta seara, destaca-se que este órgão jurisdicional possui competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, entre eles o homicídio, o induzimento, a instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e os abortos. (LIMA, 2020, p. 1.447). Esses delitos, por serem considerados graves e possuírem alta capacidade de causar os mais severos impactos na sociedade, são submetidos aos julgamentos por cidadãos comuns, assegurando a participação popular na efetivação da justiça e guarda dos princípios constitucionais.

Ademais, no tocante a parte constitucional, diferente dos demais elementos do sistema jurisdicional brasileiro, essa instituição está resguardada pelo rol de garantia e direitos fundamentais com previsão expressa no art. 5º, inciso XXXVIII, que assegura seu funcionamento com base nos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e da soberania dos veredictos. (BRASIL, 1988, on-line).

Dentre esses, destaca-se o último deles, na qual veda a reforma das decisões de forma a analisar o mérito, uma vez que:

[...] Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, *no mérito*, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa (LIMA, 2020, p. 1.445)

3652

No entanto, por mais que esse princípio vede a reforma das sentenças prolatadas pelo tribunal do júri, ainda existem hipóteses que permitem a anulação de tais decisões, uma vez que a soberania dos veredictos não impede que a decisão dos jurados seja anulada quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos. (PACELLI, 2023, p. 120). Essa hipótese está fundamentada pelo art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esboça o entendimento de que

[...] 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. [...] (BRASIL, 2024b, p. 254).

Portanto, o tribunal do júri se configura como uma relevante garantia do estado democrático de direito, garantindo a participação popular na administração da justiça a fim de resguardar eventuais abusos do poder estatal. Todavia, cumpre ressaltar que a sentença

proferida por esta instituição, assim como a presunção de inocência, não é absoluta, podendo a depender do caso concreto ser anulada ou reformada.

#### 4. A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

A convivência harmônica entre os membros de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Todavia, esse poder não pode ser utilizado de forma absoluta, conforme denunciam as trágicas experiências vivenciadas pela humanidade no passado. De forma a limitar o estado, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como adota o princípio da presunção de inocência, também utiliza o preceito da reserva legal como pilar estruturante do direito penal e processual penal.

Para esse fim, a Constituição Federal disciplina, por meio do artigo 5, inciso XXXIX, a máxima de que nenhuma conduta pode ser considerada crime, nem nenhuma pena pode ser aplicada, sem que haja lei anterior que a defina. (BRASIL, 1988, on-line). Nesta seara, a pena se caracteriza como:

Espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. (CUNHA, 2020, p. 481).

3653

Além disso, é importante ressaltar que a punição estatal é aplicada com o objetivo de retribuir o mal praticado, prevenir que outros façam o mesmo mal e reeducar o agente causador do mal para que ele possa ser reintegrado à sociedade. Este último, tem caráter excepcional sobre os demais, uma vez que guia toda a forma, como a pena é executada, de modo que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, on-line).

Ora, apesar de todo caráter humanitário conferido às reprimendas pelo ordenamento, os tribunais brasileiros possuíam posições esquizofrênicas a respeito do assunto, não sabendo ao certo em qual momento o agente deveria começar a pagar por seus delitos, entendendo inclusive que não havia necessidade da sentença transitar para se dar início ao cumprimento da reprimenda

Nessa linha, o STJ editou a **súmula nº 267** (“A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”). Portanto, mesmo que o acusado tivesse permanecido solto durante todo o

processo, impunha-se o recolhimento à prisão como efeito automático de um acórdão condenatório proferido por órgão jurisdicional de segundo grau, ainda que a decisão condenatória não tivesse transitado em julgado em virtude da interposição dos recursos extraordinário e especial, e pouco, importando, ademais, a ausência dos pressupostos que autorizam sua prisão preventiva. (LIMA, 2020, p. 50).

Entretanto, tal medida do judiciário contribui para a criação de uma massa carcerária incontrolável constituída em sua grande maioria por pessoas hipossuficientes que padeciam do acesso à justiça.

Isso levou alguns partidos políticos a questionarem a constitucionalidade do artigo 283 do código de processo penal, o qual dita que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 2019, on-line).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal alterou, por meio da apreciação das ações declaratórias de constitucionalidade nº 44, 54 e 43, o entendimento antes consolidado, de modo a declarar o começo do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado é inconstitucional. Assim, conforme explicado anteriormente, exceto em ocasiões especiais, o estado pode manter o réu preso, sendo a regra que ele responda em liberdade pelo delito causado até o encerramento da instrução processual.

3654

No entanto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, introduziu uma alteração legislativa no artigo 492, alínea e, do mesmo códex, instituindo a possibilidade de execução provisória da pena em decisões do Júri, em que a condenação ultrapasse 15 anos de reclusão. (BRASIL, 1941, on-line). Isso significa que um réu condenado pelo tribunal do júri a uma pena superior à estabelecida por essa norma processual pode ter sua prisão decretada imediatamente, mesmo que a decisão não tenha transitado em julgado.

Eis aqui a problemática da coisa, o entendimento passado dos tribunais superiores quanto o momento do começo do recolhimento do réu a prisão causou o aumento da massa carcerária. Isso levou o poder judiciário a rever este ato, o que por consequência culminou nesta reforma que por sua vez contribui para o aumento da criminalidade e sensação de impunidade, fazendo o poder legislativo promover um endurecimento da legislação penal, mesmo que isso acarrete o sacrifício de alguns princípios constitucionais.

## 5. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A LUZ DO PACOTE ANTI CRIME - LEI Nº 13.964/2019.

A recente modificação legislativa, trazida pelo chamado pacote anticrime, traz à tona um conflito relevante entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Conforme esboçado no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, insurgido pelo ministério público de Santa Catarina, tendo sido interposto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do relator Ministro Roberto Barroso:

1. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 2. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 3. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 2 Revisado RE 1235340 / SC 4. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. (BRASIL, 2024a, p. 3-4)

3655

Dessa forma, entende-se que ambos os princípios supracitados são pilares essenciais do ordenamento jurídico, reconhecidos pela Constituição Federal, porém, confrontam-se quando se trata de punir de forma antecipada o réu condenado por decisão do júri. Enquanto o júri tem a garantia de que suas sentenças não serão reformadas, a presunção de inocência demanda a não execução da pena enquanto existir possibilidade de defesa dos efeitos da decisão.

Esta dicotomia revela muito mais do que a necessidade de um equilíbrio delicado entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais, denunciando a falência do sistema judiciário no tocante a área prisional, ocasionando nos dias atuais uma população ávida por justiça, na qual são tocadas pelo sentimento de abandono por seus representantes e por suas leis.

Nesta seara, a que se fala que o número de condenações pelo Tribunal do Júri, as quais são invalidadas, é irrelevante, uma vez que a maioria dos casos está lastreado em um amplo conjunto probatório que comprova a materialidade e a autoria do delito. Porém, como assevera Luiz Flávio Gomes (2017, p. 78), não se pode ser hipócrita ao se pensar que uma mera medida isolada como essa promoverá alterações reais na sociedade que necessita de reformas estruturais e uma abordagem mais abrangente.

A grande verdade é que o sistema jurídico penal brasileiro se encontra envolto em um ciclo autodestrutivo que alterna entre o encarceramento e o desencarceramento em massa. Não imotivadamente o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu de forma unânime que esse sistema vive um estado de violação constante dos direitos e garantias fundamentais a vida humana assegurados pela constituição federal, de modo que:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. [...]. (BRASIL, 2024c, p. 171).

No entanto, ao se olhar de outro ponto de vista, a segurança pública no país está passando por uma grave crise na resolução de crimes, em especial aqueles que são processados pelo tribunal do júri. Segundo o instituto sou da paz (2023, s/p, on-line), apenas 33% dos homicídios ocorridos em 2020 foram solucionados. Esse número aumentou para 35% em 2021, indicando uma preocupante falta de resolutividade desses delitos hediondos.

Tais informações revelam o fracasso do estado em assegurar que os autores de crimes letais sejam responsabilizados, o que acaba por enfraquecer a confiança das massas no sistema de justiça criminal brasileiro. Adicionalmente, a deficiência na coleta de dados e a ausência de transparência em diversas unidades federativas intensificam o problema, tornando o planejamento de políticas públicas ainda mais desafiador e ineficiente.

3656

Nesta seara, a contradição se faz óbvia, pois embora o conceito de execução temporária da pena proferida pelo tribunal popular tenha sido proposto como um meio de aumentar a eficácia da justiça, o sistema investigativo ainda é incapaz de dar à sociedade as respostas mais básicas sobre os indivíduos responsáveis por milhares de mortes violentas. Isso contribui para que a percepção de impunidade e insegurança aumente de forma exacerbada, conforme evidenciado pela baixa taxa de esclarecimento desses índices.

Portanto, essa situação corrobora para apoiar ainda mais a ideia de que uma reforma estrutural é desesperadamente necessária para melhorar as investigações, fornecer acesso à justiça e valorizar os direitos fundamentais, ao invés de apenas endurecer as penalidades criminais.

A execução antecipada das reprimendas oriundas das sentenças do júri não passa de uma resposta simbólica à indignação pública, desprezando o fato de que o combate aos delitos penais invariavelmente exige uma resposta sistêmica reformulada a partir do zero. Caso isso não aconteça, a relativização de normas e preceitos fundamentais será algo em nossa sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi desenvolvido a partir do estudo da execução provisória da pena imposta no tribunal do júri que retirou do réu o direito de responder em liberdade até o fim da instrução criminal.

A alteração introduzida pelo pacote “anticrime”, lei nº 13.964/2019, no código de processo penal determina o recolhimento do acusado à prisão antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Isso ocorre em casos de condenações proferidas pelo tribunal do povo cuja pena exceda os 15 (quinze) anos de reclusão.

Ao decorrer da análise, foi possível observar que a legislação e a doutrina entendem a presunção de inocência como sendo fundamental para a existência do estado democrático de direito, uma vez que ela atua como freio do poder penalizador do estado. Todavia, essas fontes também asseveram que tal preceito não é absoluto, podendo a depender do caso concreto ser mitigado ou até mesmo ignorado, sendo que isso só ocorre nas hipóteses que o legislador entende que o bem da vida supera a liberdade.

Nesta seara, apesar da soberania dos veredictos garantir que as sentenças do júri não podem ser reformadas, constatou-se por meio da análise jurisprudencial que existem situações em que a decisão pode ser cassada. Esse entendimento corrobora com a ideia de que não existe direito absoluto, devendo-se sempre observar as peculiaridades do caso concreto na forma de aplicar e interpretar a lei. Assim, foi possível concluir que a realidade fática é quem molda a norma e não o contrário.

3657

Nesse contexto, foi observado, por meio da análise de dados, que o sistema jurídico criminal brasileiro é ineficiente tanto para resolver crimes quanto para processá-los, o que causa impacto direto na segurança da coletividade.

Esse fato fomenta na sociedade um senso de descrença no poder punitivo estatal, o que acaba por invalidar a característica mais importante da norma penal, punir aqueles que causam danos. Ao se deparar com isso, os representantes do povo são forçados a criarem soluções para tentar resolver esse problema.

Em virtude desse cenário, restou nítido que o pacote anticrime foi utilizado como uma dessas soluções. Todavia, tal remédio não passa de mero placebo para um câncer que se encontra em estágio avançado, pois ao alterar o código de processo penal dessa forma o legislador desvia o foco da sociedade, alimentando uma falsa ilusão de justiça. Não é à toa, que críticos apontam

que essa medida pode comprometer direitos fundamentais, ampliando o risco de erro judicial e servindo apenas para mero populismo penal barato.

Nesse sentido, da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se torna possível entender que o estado brasileiro pouco se importa em resolver a questão da problemática da segurança pública, uma vez que o tribunal entende que a execução provisória da pena do tribunal do júri não afronta a presunção. Todavia, apesar do entendimento ser nesse sentido, percebe-se que a alteração é inconstitucional, contribuindo assim para mais uma violação dos direitos humanos daqueles que estão presos.

Nesse ponto, foi possível constatar que o poder judiciário reconhece que o sistema criminal vive um estado constante de violação dos direitos humanos. Isso reafirma a hipótese de que meras soluções isoladas não são suficientes para tornar o sistema de justiça mais eficiente. Assim, restou nítido que o reconhecimento dessa alteração legislativa como constitucional pelo judiciário não passa de mera transferência de responsabilidade pela resolução de um problema grave, a crise na segurança pública.

Dessa forma, conclui-se que a execução provisória da pena do tribunal do júri é inconstitucional, sendo incapaz de recuperar o sistema jurídico criminal brasileiro. Infelizmente, essa medida aplicada isoladamente é ineficaz para resolver o problema da insegurança pública, uma vez que o sistema criminal carece de reformas estruturais.

3658

Assim fica o questionamento, caso essas reformas não sejam feitas, qual será o preço que o estado brasileiro terá que pagar para revalidar seu poder punitivo? Infelizmente, esse preço será custeado pelo sacrifício de direitos e garantias fundamentais que se tornará a regra e não a exceção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> . Acesso em: 20 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.235.340 (Tema 1.068)**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator: Luiz Roberto Barroso. Julgado em: 12 set. 2024a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372019407&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG**. Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 03 out. 2024b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372925020&ext=.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito em que se pede ao STF que declare a existência de um estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 19 dez. 2024c. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

3659

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O jogo sujo da corrupção**. Bauru: Astral Cultural, 2017.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023. Disponível em: <<https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade23>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

LAFER, Celso. **O direito a ter direitos**. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/o-direito-a-ter-direitos>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

RIBEIRO, Debora. **Princípio**. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7GRAUS, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.